



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta Lei institui as medidas para o enfrentamento eficaz à poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego públicos.

Art. 2º A poluição sonora de que trata a presente lei, é aquela produzida por meio de som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, escapamentos de motos e carros em desacordo com a norma regulamentadora, latidos, voz humana, ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente e com potencial para afetar a saúde, a segurança, o sossego público e o meio ambiente.

Art. 3º São consideradas infrações puníveis nos termos da presente lei, a perturbação do bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. Não são consideradas infrações nos termos da presente Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;

III - carros de som, shows, comícios e demais equipamentos de som utilizados durante o período de campanhas eleitorais, obedecidos os limites estabelecidos na lei vigente;

IV - demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio no município, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, entre outras.

Art. 4º Além dos órgãos de fiscalização competente fica delegado igualmente à Guarda Civil Metropolitana, autorização para fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atendimento às diligências e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

§ 2º Se necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 5º As infrações aos dispositivos da presente Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação; e

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais tais como bares, restaurantes e assemelhados, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – cessar imediatamente o barulho objeto da denúncia;

II- multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência, a ser dobrada em caso de não atendimento à determinação suspensão do barulho e de reincidência;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

IV - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 7º Os valores das multas previstas nos artigos 5º e 6º da presente Lei, serão corrigidos anualmente pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Eliseu Gabriel em tinta azul.

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, estabelece como um Direito do ser humano, "o meio ambiente ecologicamente equilibrado".

A poluição sonora é qualquer som indesejado, geralmente alto e incessante e que pode ocorrer de forma pontual, como uma explosão, ou ser constante como o barulho de obras, trânsito, maquinários, meios de transporte, música ao vivo em bares e assemelhados, escapamento de motocicletas ou o barulho constante dos aviões. Sem contar os barulhos produzidos no ambiente doméstico, onde eletrodomésticos, latidos de cachorros, gritos, compõem essa paisagem sonora extremamente e que igualmente afeta, não apenas a saúde física, mas, sobretudo à saúde mental.

Os órgãos de fiscalização municipal hoje designados para esse mister não dão conta do número de reclamações e denúncias feitas pelo cidadão, levando esses a recorrer à PM e à Justiça nos casos crônicos, resultando em frustração, desgosto, conflitos entre as partes envolvidas e, por consequência danos à saúde física e mental.

As normas regulamentadoras da lei do silêncio não viabilizam de modo eficaz sua aplicabilidade, já que a administração pública não possui agentes vistoristas em número suficiente para atender toda a demanda da sociedade.

Por outro lado, o município de São Paulo conta com um grande efetivo da Guarda Civil Metropolitana que pode, a exemplo da cidade do Rio de Janeiro, que regulamentou a Lei 6.179 de 22 de maio de 2017, através do Decreto 51.136 de 12 de julho de 2022, fazer uso da nossa GCM para também realizar a fiscalização do barulho.

Isso por que, o inciso XII do artigo 5º da Lei Federal 13.022/14, prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal desempenhar papel ativo na fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal. Os incisos V e VII do mesmo dispositivo legal reforçam essa atribuição, na pacificação de conflitos e no cuidado ambiental.

Cabe ressaltar que a polêmica a respeito da constitucionalidade ou não do poder de polícia sancionatório para entidades da administração indireta (como é o caso da Guarda Municipal, entidade autárquica) está superada por decisão do STF que derrubou decisão do STJ que limitava sua competência a atividades de consentimento e de fiscalização. Com repercussão geral, a decisão da Corte Suprema em 06 de agosto de 2015 foi no seguinte sentido: "é constitucional a atribuição de exercício do poder de polícia de trânsito à Guarda Municipal, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas (grifos nossos)".

Nesse sentido e, por subsunção, se a GCM pode aplicar multa de trânsito, pode igualmente aplicar multa em atendimento à lei do silêncio.

Cabe ressaltar que a presente proposição não incorre em vício de iniciativa por ser atribuição do Legislativo a definição de infrações e o estabelecimento de sanções em face do desrespeito às posturas municipais.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Por todo o exposto e, considerando ser a perturbação ao silêncio uma das maiores queixas do munícipe, faz-se necessária a aprovação da presente propositura, razão pela qual, conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB